

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a troca de produto adquirido em estabelecimento comercial físico por motivo de arrependimento do consumidor durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a troca de produto adquirido em estabelecimento comercial físico por motivo de arrependimento do consumidor durante a vigência do estado de calamidade pública, conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, o consumidor pode desistir imotivadamente da compra de produto de consumo durável adquirido em estabelecimento comercial físico, no prazo de até três dias a contar da data da aquisição, mediante a apresentação da nota fiscal do produto ou outro documento hábil a comprovar a operação.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser ampliado por decisão do fornecedor.

§ 2º O consumidor que exercer esse direito receberá, de imediato e sem a imposição de quaisquer outras condições, os valores eventualmente pagos.



* C D 2 0 3 7 8 3 9 4 6 9 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de instituir expressamente o direito de arrependimento quanto às compras efetuadas em lojas físicas do comércio varejista durante a pandemia de coronavírus (Covid-19).

Na atual redação do Código de Defesa do Consumidor, já está prevista a substituição de produtos ou serviços que apresentem defeito, mediante escolha do consumidor, quando a contratação ocorrer a distância e, portanto, fora do estabelecimento comercial, isto é, nas vendas em domicílio, por telefone ou pela internet.

Embora as práticas comerciais tenham avançado e atualmente seja muito comum que os comerciantes permitam a troca de produto não utilizado pelo consumidor independentemente de motivação em até trinta dias, a devolução dos valores pagos em lojas físicas – ou seja, o direito de arrependimento pleno – é algo ainda muito raro em nosso país.

Creamos que o direito de arrependimento no prazo razoável de três dias, com desfazimento completo do negócio e restituição dos valores, constitui mecanismo extremamente útil nesses tempos em que a suspensão ou restrição das atividades comerciais dificulta – e, em muitos casos, impede – a permanência no estabelecimento comercial e o teste do produto. Por esse motivo, sugerimos uma norma de caráter temporário que admita a devolução imotivada em até três dias após a compra do produto.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO
(Podemos/GO)



* C D 2 0 3 7 8 3 9 4 6 9 0 0 *